

Torna-se, pois, necessário determinar com rigor a fase de irreversibilidade das lesões destrutivas sofridas pelo sistema nervoso central dos doentes submetidos a técnicas de reanimação, uma vez que para estes deixou de ser satisfatória a utilização das regras enunciadas naquela portaria para certificação do estado de morte.

Porque essas regras mantêm a sua actualidade em todos os demais casos, bem poderia usar-se do processo de manter em vigor a Portaria n.º 20 688, tratando em novo diploma as hipóteses que, agora, necessitam de ser contempladas.

Entende-se, no entanto, preferível refundir num único texto as regras aplicadas à verificação do óbito para efeitos de colheita de órgãos ou tecidos no corpo de pessoas falecidas.

A presente portaria visa tão-somente indicar as regras que, em face dos conhecimentos científicos actuais, devem ser obrigatoriamente tidas como indispensáveis na verificação precoce de um óbito ou na verificação de um óbito em circunstâncias especiais, e não pretende definir legalmente o momento da morte.

Nestes termos, ouvida a Ordem dos Médicos:

Em execução do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 45 683, de 25 de Abril de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e da Saúde e Assistência:

1.º A verificação de óbito, para efeito de colheita, no corpo de pessoa falecida, de tecidos ou órgãos considerados necessários para fins terapêuticos ou científicos, de acordo com o preceituado no Decreto-Lei n.º 45 683, de 25 de Abril de 1964, obedecerá ao disposto nos números seguintes.

2.º Tratando-se de pessoa não submetida a técnicas de reanimação, colhidos que foram, previamente, os sinais de presunção de morte, proceder-se-á, obrigatoriamente, e para obtenção de sinais seguros de morte, à pesquisa da ausência de oscilações à electrocardiografia e à arteriotomia radial esquerda, podendo esta última ser substituída pela verificação da invisibilidade dos capilares retinianos ou pela tanatognose angiográfica.

3.º A colheita de sinais seguros de morte, nos termos do número anterior, deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Quanto à electrocardiografia, ausência sem interrupção, de oscilações durante o período mínimo de dez minutos;
- b) Quanto à arteriotomia e à tanatognose angiográfica, devem as provas ser executadas como se se tratasse de seres vivos e com os necessários cuidados de assepsia.

4.º Na verificação do óbito de doentes submetidos a técnicas de reanimação observar-se-ão as seguintes regras clínicas e instrumentais:

- a) Análise sistemática e rigorosa dos dados anamnésicos e circunstanciais;
- b) Verificação de manutenção inteiramente artificial da respiração;
- c) Verificação de abolição total dos reflexos psico-sensoriais, hipotonia completa e midríase;
- d) Desaparecimento de todos os sinais de actividade electroencefalográfica (pesquisada com amplificação máxima), traçado isoelectrico, sem reacção aos estímulos sensoriais e sem resposta a outras estimulações de recurso (nomeadamente administração intravenosa de pentametileno-trazol ou de B-metil-B-etilglutarimida), durante um tempo julgado suficiente (não necessitando

ultrapassar seis horas em regime descontinuo) e não tendo sido o doente submetido a hipotermia, nem recebido medicamentos depressores do sistema nervoso central.

5.º Nos casos referidos no número anterior, o certificado de óbito só poderá ser passado se todos os sinais clínicos e electroencefalográficos apontados nas alíneas do mesmo número tiverem sido verificados e os dados anamnésicos e circunstanciais não puserem qualquer reserva à interpretação daqueles sinais.

6.º No documento de verificação de óbito especificar-se-ão sempre os sinais de presunção e os sinais seguros de morte que serviram de base à conclusão.

7.º Dos dois médicos verificadores do óbito, a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 45 683, um será o médico do serviço do estabelecimento em que o falecido se encontrava internado e o outro será obrigatoriamente um electroencefalografista, se a pessoa tiver estado sujeita a técnicas de reanimação.

8.º Em qualquer caso, os médicos verificadores do óbito não podem pertencer à equipa cirúrgica que irá utilizar os órgãos ou tecidos a colher.

9.º Após a verificação do óbito, segundo as regras mencionadas, podem ser mantidas ou aplicadas ao cadáver técnicas de reanimação, com o fim de se proceder à colheita de órgãos ou tecidos em boas condições.

O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 157/71

de 24 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação, sob regime de draubaque, de penicilina G potássica, destinada ao fabrico de ampicilina tri-hidratada, a exportar ao abrigo do mesmo regime;

2.º Que as percentagens a adoptar para o cálculo da restituição dos direitos, bem como as restantes condições de aplicação, sejam reguladas, em cada caso, por despacho ministerial.

Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.



MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 158/71

de 24 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Angra do Heroísmo*, da Empresa Insulana de Navegação, é afretado pelo Mi-

nistério do Exército, a partir de 1 de Abril de 1971, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 99/71

de 24 de Março

Tornando-se indispensável dotar a Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil do pessoal necessário ao exercício das funções atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 582/70, de 24 de Novembro, que regulamentou a actividade da indústria de construção civil nas obras particulares;

Considerando que, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 623, de 30 de Maio de 1956, a secretaria da Comissão funciona no Conselho Superior de Obras Públicas e está praticamente guarnecida apenas com pessoal contratado além do quadro, cujo concurso convém assegurar definitivamente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O secretário da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil, a que se refere o Decreto-Lei n.º 582/70, de 24 de Novembro, será livremente escolhido pelo Ministro das Obras Públicas entre licenciados em Direito, em Ciências Económicas e Financeiras, em Economia ou em Finanças.

2. Ao lugar de secretário da Comissão corresponderá a categoria da letra F do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 2.º São acrescentados ao quadro do Conselho Superior de Obras Públicas os lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma, que baixa assinado pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 3.º — 1. O primeiro provimento dos lugares referidos no artigo anterior poderá ser feito:

- a) De entre funcionários vitalícios e contratados do quadro do Conselho Superior de Obras Públicas;
- b) De entre pessoal que à data da entrada em vigor deste diploma, e há mais de três anos, se encontra em serviço fora do quadro do mesmo Conselho, com boa informação, em regime de contrato.

2. O provimento previsto no número anterior resultará de lista aprovada pelo Ministro das Obras Públicas e publicada no *Diário do Governo* donde conste o lugar em que cada funcionário fica provido.

3. Na elaboração da lista levar-se-ão em conta as habilitações e a antiguidade dos interessados, que serão providos com dispensa de concurso e do limite de idade máximo para a admissão em lugares de acesso.

4. A colocação do pessoal nos termos deste artigo e o abono dos respectivos vencimentos não dependem de qualquer formalidade, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

Art. 4.º — 1. Os encargos resultantes do presente diploma terão compensação nas disponibilidades existentes na dotação consignada no orçamento do Ministério das Obras Públicas em execução ao pagamento das despesas com pessoal contratado não pertencente aos quadros do Conselho Superior de Obras Públicas.

2. Enquanto não se concretizarem as necessárias providências de carácter orçamental, poderão ser utilizadas as disponibilidades das dotações do referido orçamento consignadas ao pagamento das despesas com o pessoal do Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Abril de 1971.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Mapa a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 99/71

Número de funcionários	Categorias
1	Secretário da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil.
1	Chefe de secção.
1	Primeiro-oficial.
2	Segundos-oficiais.
1	Terceiro-oficial.
8	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe.
7	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe.

O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 100/71

de 24 de Março

Considerando a necessidade de adquirir mais um avião de reactores para Moçambique destinado à Direcção de Exploração dos Transportes Aéreos da província;

Atendendo à conveniência para a província do pagamento diferido daquele aparelho;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique a celebrar com o Banco Nacional Ultramarino um contrato, em regime de pagamentos diferidos, relativo a uma operação de financiamento, no montante de \$ 5 340 000,00, destinado à aquisição de um avião e motor de reserva com acessórios para a Direcção de Exploração dos Transportes Aéreos.